



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	45985/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
CNPJ:	01.614.517/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ANTONIO MAFINI
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO MUNDO
NÚMERO OS:	11980/2018
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>2</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>2</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>5</b>
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>5</b>
<b>3.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	<b>5</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Antonio Mafini**, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Novo Mundo**, referente ao exercício de 2017.

O relatório preliminar apontou achados de auditoria, distribuídos em irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pelo Defendente, mas, principalmente, os documentos comprobatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

**ANTONIO MAFINI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Não realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscal de cada quadrimestre, em afronta ao art. 9º, § 4º, da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Manifestação da defesa:

Alega o recorrente que alguns dos assuntos técnicos do município sempre ficaram a cargo do setor de Contabilidade, da Controladoria e da Procuradoria Jurídica do Município, os quais jamais mencionaram sobre essa prerrogativa obrigatória de realização de audiências públicas para apresentação do cumprimento das metas fiscais.

Informa ter tomado conhecimento de tal necessidade na época da realização das audiências públicas do PPA 208-2021, LDO/2018 e LOA/2018, durante o mês de agosto de 2017, quando então teria sido contratada empresa habilitada no segmento, a qual os alertou acerca da obrigatoriedade das audiências.

Afirma que a partir de então, foram realizadas audiências públicas em setembro de 2017 para a apresentação das metas fiscais do 2º quadrimestre/2017, que não teria tido participação popular. Outra audiência teria sido realizada em 16 de fevereiro de 2018, para a apresentação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017, que teria tido boa participação popular.

O recorrente informou também em sua defesa a realização de audiência em 29 de maio de 2018 correspondente ao 1º quadrimestre/2018 e anexou como evidências as publicações no Jornal Oficial dos Municípios – AMM, do convite de audiência pública e a ata da sessão.



Justifica ainda que as informações relativas às audiências públicas teriam sido enviadas ao TCE/MT equivocadamente via PUG do site do TCE e que diante do recebimento do relatório técnico da auditoria é que teria se orientado sobre a correta inserção das informações no site do TCE.

Informou também a realização das audiências públicas em 10/08/2017, 21/08/2017 e 30/08/2017 para a elaboração do PPA 2018-2021, LDO/2018 e LOA/2018, respectivamente e que o arquivo da ata e lista de presença constaria no arquivo DD 201822 10049, protocolo APLIC nº 664766/2017 de 28/12/2017.

Entende assim que se está comprovadamente cumprindo essa obrigação relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal, e pede que seja relevado o apontamento preliminar da equipe técnica.

### **Análise da defesa:**

Primeiramente, cabe esclarecer que a irregularidade apontada no relatório preliminar se refere especificamente a não realização de audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017, portanto, o recorrente deveria se ater a esse apontamento.

Acerca da irregularidade apontada, o recorrente simplesmente alegou desconhecimento do dever legalmente previsto, transferindo a responsabilidade aos setores de Contabilidade, Controladoria e Procuradoria Jurídica do Município e informou a realização de duas audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres de 2017, em setembro de 2017 e em 16 de fevereiro de 2018, respectivamente, sem, porém, evidenciar a publicação dos convites das audiências e das atas das reuniões, portanto, a mera alegação é insuficiente para sanar a irregularidade.

Trouxe como evidência a publicação do convite de audiência pública e da ata da sessão correspondente, porém, referente ao 2º RREO e 1º RGF de 2018, o que não guarda relação com a irregularidade apontada, que se refere às contas anuais de governo de 2017.

É importante enfatizar que não há margem alguma para o gestor alegar desconhecimento do dever de prestação de contas à sociedade, nesse caso, o dever de demonstrar e avaliar em audiência pública o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Cabe nessa análise, observar os princípios Constitucionais que devem guiar constantemente a atuação do gestor, em especial, nesse caso, o da legalidade e o da publicidade, que por si só já bastariam para combater o desconhecimento alegado pelo recorrente.

Não bastasse os princípios constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º, § 4º, é clara ao impor ao gestor o dever de demonstrar e de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, sem deixar qualquer margem para descumprimento, portanto, o recorrente tinha o dever de realizar as audiências públicas para cada um dos três quadrimestres de 2017 e não comprovou ter feito.

**§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais (Grifou-se).**

Agrava ainda mais a conduta do gestor, o fato de que a mesma irregularidade fora apontada na análise das contas do exercício de 2015, concluída em 16/11/2016 (processo TCE/MT 9555/2015), que recomendou ao Chefe do Poder Executivo de Novo Mundo que “realize audiências públicas para avaliar os resultados das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, de modo que o edital de convocação seja publicado em órgão de imprensa oficial e/ou Portal de Transparência e as atas comprobatórias da realização do ato sejam enviadas, por meio do sistema Aplic, em versão digitalizada, assinada pelos presentes ou acompanhada de lista de presença”.



Diante da falta de evidências da realização das audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de 2017, mantém-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

1.2 ) *Ausência de comprovação da disponibilização das contas no Poder Legislativo ou no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para fins de consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.*

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Manifestação da defesa:**

Alegou o recorrente que as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2016 e de 2017, ficaram à disposição da população na recepção da prefeitura, em local visível e com informação disposta em mural até o mês de abril de cada ano subsequente, quando teriam sido consolidadas e encaminhadas à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Informou que quanto à disponibilização das contas do exercício de 2016, a publicação teria ocorrido no Jornal Oficial dos Municípios – AMM em 12 de abril de 2017 (edição nº 2956).

Alegou que o Portal de Transparência da Prefeitura teria sofrido modificações recentes e que alguns dados não apareceria publicados corretamente, situação que estaria sendo regularizada.

Entende que o apontamento não deve prosperar, uma vez que, teria sido atendido corretamente *pari-passu*.

**Análise da defesa:**

Cabe inicialmente esclarecer que a irregularidade apontada pela equipe técnica se refere às contas anuais de governo de 2017, portanto desnecessário o recorrente trazer em sua defesa pontos relacionados às contas do exercício de 2016.

É importante deixar bem claro que o núcleo da irregularidade é a NÃO comprovação da disponibilização das contas anuais de governo do município de 2017 na Câmara Municipal ou no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, portanto, o recorrente, deveria ter evidenciado em sua defesa, a comprovação dessa disponibilização.

Ao pesquisar a evidência na forma citada pelo recorrente - edição nº 2956, de 12/04/2017, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de MT (AMM) - constatou-se que na verdade tal edição é do dia 12/04/2018 e não de 2017 e, que se trata da publicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2017 e não de 2016, conforme escrito na defesa, porém tal evidência não guarda relação com o núcleo da irregularidade, inicialmente enfatizado.

Portanto, o que de fato o recorrente deveria ter enviado ao TCE/MT já na ocasião da regular prestação de contas ao Tribunal, era a comprovação de que disponibilizou as Contas Anuais de Governo de 2017 à Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, mas não o fez, da mesma forma que não o fez também, por ocasião da defesa da irregularidade apontada no relatório preliminar de auditoria.

Diante da falta de evidências da comprovação da disponibilização das contas anuais de 2017, mantém-se a irregularidade.



Situação da análise: **MANTIDO**

### 3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela Defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram mantidas as irregularidades apontadas preliminarmente pela equipe técnica.

#### 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, mantiveram-se as irregularidades preliminarmente apontadas pela equipe técnica, abaixo apresentadas.

**ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Não realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscal de cada quadrimestre, em afronta ao art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2 ) *Ausência de comprovação da disponibilização das contas no Poder Legislativo ou no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para fins de consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### 3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 3 de Outubro de 2018.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

---

EDNEI ECKEL  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA